

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 027/2024**

**DECRETO Nº 027/2024**

**DECRETO DO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE  
TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE  
PASSAGEIROS DE SÃO LOURENÇO DA MATA – STRP/SLM**

EMENTA: Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros de São Lourenço da Mata, denominado STRP/SLM, componente do Sistema de Mobilidade Urbana.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE São Lourenço da Mata**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso IX, da Lei Orgânica do município de São Lourenço da Mata e pela designação instituída pelo art. 43 da Lei nº 3.032/2023 que dispõe sobre o Sistema de Mobilidade Urbana – SIMUR/São Lourenço da Mata.

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Municipal Nº 3.032/2023(Sistema de Mobilidade Urbana de São Lourenço da Mata –SIMUR/SLM).

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal Nº 12.587/2012(Política Nacional de Mobilidade Urbana).

**CONSIDERANDO** a Lei Federal Nº 9.503/1997.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica, por este instrumento legal, regulamentado o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros de São Lourenço da Mata, denominado STRP/SLM, modal de Transporte Privado, componente do Sistema de Mobilidade Urbana de São Lourenço da Mata – SIMUR/SML, instituído através da Lei Municipal nº 3.032/2023, respeitadas as exigências da Lei nº 12.587/2012 que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana e sua alteração pela Lei nº 13.640/2018.

§ 1º. O exercício da atividade do STRP/SLM, exige a obtenção de TERMO DE AUTORIZAÇÃO emitido pelo Município.

§ 2º. o serviço de que trata o parágrafo anterior, será restrito às chamadas realizadas por usuários através de plataformas de comunicação em rede geridos por operadores cadastrados e autorizados pelo Município.

**Art. 2º.** O serviço, ora regulamentado, será prestado mediante autorização do Poder Executivo, em caráter especial, delegado através da realização de credenciamento, sob o regime de autorização, com rigorosa observância da Lei Orgânica do Município de São Lourenço da Mata e legislação que estabelece o Regime Jurídico do Sistema de Mobilidade Urbana - SIMUR.

§ 1º. A existência de débitos fiscais, junto ao município de São Lourenço da Mata impedirá a tramitação de qualquer requerimento, seja para se habilitar no processo de credenciamento por adesão e/ou para a renovação do credenciamento do autorizatório ou de seus prepostos.

§ 2º. O Poder Público Municipal poderá estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

## **CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 3º.** Por força de sua competência legal caberá ao Município autorizar o serviço STRP/SLM, através de sua estrutura organizacional, cabendo ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM a responsabilidade pelo seu gerenciamento.

**Art. 4º.** Compete ao Município, através do seu Órgão Gestor do SIMUR/SLM, a responsabilidade pela regulamentação, gerenciamento, operação, controle, fiscalização e administração dos sistemas de cadastro e autorização dos autorizatórios, veículos e operadores que realizam os serviços de STRP/SLM.

§1º. No exercício desses poderes compete ao Município dispor sobre a execução, autorização, disciplinamento e supervisão dos serviços ora regulamentados, bem como aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas neste regulamento, no CTB e legislação complementar em vigor.

§2º. O Município deverá formalizar a troca de informações cadastrais junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PE que disponibilizará o acesso recíproco aos sistemas de cadastro dos autorizatórios.

§3º. Caberá ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, as seguintes atribuições:

- a) fixar normas regulamentares do serviço de forma atualizada, à medida que a reestruturação do Serviço evoluir e o interesse público o exigir;
- b) definir metas e indicadores de referência para o conjunto de operadores do STRP/SLM;

- c) controlar e fiscalizar a operação dos serviços;
- d) vistoriar, semestralmente, os veículos e seus equipamentos, podendo credenciar empresas especializadas para essa finalidade;
- e) cadastrar e recadastrar anualmente os autorizatários, operadores e veículos do STRP/SLM;
- f) aplicar as penalidades previstas no presente regulamento e as penalidades de trânsito previstas no CTB e demais legislação em vigor;
- g) zelar pela boa qualidade do serviço, receber, operar e solucionar as solicitações/reclamações dos usuários;
- i) determinar as características, equipamentos essenciais e as informações de identificação, controle e padronização visual dos veículos utilizados no serviço;
- j) avaliar mecanismos que possibilitem o estudo da oferta e demanda considerando a necessidade de atender à necessidade de deslocamentos dos alunos, adequando a oferta às exigências de segurança, conforto e confiabilidade, visando melhorar o padrão de qualidade do STRP/SLM.

Parágrafo Único. Competem, ainda, ao município, em caráter permanente, as atividades de cadastro, controle, planejamento, gerenciamento, fiscalização, recolhimento e utilização, com respectiva prestação de contas, dos valores provenientes de multas e taxas.

**Art. 5º.** Para acompanhar a aplicabilidade da presente regulamentação, o Órgão Gestor do SIMUR/SLM, poderá desenvolver estudos técnicos que servirão para subsidiar eventuais revisões, observando entre outros, os seguintes objetivos:

I- mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos nos deslocamentos de pessoas;

II- racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;

III- inibir a superexploração da sistema viário, compatibilizando o STRP/SLM aos modais de transporte público coletivo e individual de passageiros;

IV- garantir a sustentabilidade econômica dos diversos modais de transporte de passageiros do SIMUR/SLM, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária dos serviços.

### **CAPÍTULO III - DOS CONCEITOS**

**Art. 6º.** Para melhor compreensão do STRP/SLM são consideradas, para efeito deste Regulamento, as seguintes definições:

I- autorizatário: jurídica detentora da autorização responsável pela operação dos serviços;

II- condutor: pessoa física que conduz veículos automotores para transporte dos usuários de aplicativos cadastrados pelos operadores,

qualificada para execução do serviço de condução dos veículos do STRP/SLM;

III- contrato de adesão: convenção firmada entre o Poder Público Municipal e os autorizatários na qual, por força da lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas ficam sujeitas às imposições do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

IV- frota: o conjunto de veículos de uma mesma modalidade;

V- infração: ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticada por autorizatário, condutor auxiliar e demais operadores, que contrarie as normas estabelecidas na Lei nº 3.032/2023, neste Decreto Regulatório e demais disposições complementares definidas pelo Poder Público Municipal;

VI- operador: ente autorizatário;

VII- passageiro: é o usuário que se enquadre na definição de consumidor prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90);

VIII-Registro de Condutor (RC): documento emitido ou aprovado pelo Órgão Gestor, que autoriza o condutor a dirigir veículo vinculado ao STRP/SLM;

IX-renúncia à autorização: devolução voluntária da autorização;

X- suspensão do condutor: período de tempo no qual o condutor fica proibido de conduzir o veículo;

XI-Termo de Autorização: autorização para explorar o STRP/SLM;

XII- Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros: é o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, efetivado através da realização de viagens individualizadas ou compartilhadas;

XIII- viagem: é a prestação do serviço oferecido pelo operador, que se inicia para o passageiro no momento do seu embarque, se encerrando com o cancelamento desta ou com o seu desembarque;

XIV- vida útil do veículo: período compreendido entre a data de emplacamento e o limite considerado como máximo admissível para operação com o veículo.

#### **CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS**

##### **SEÇÃO I – DO PLANEJAMENTO DOS SERVIÇOS**

**Art. 7º.** O STRP/SLM terá seu planejamento realizado pelos autorizatários, objetivando atender às necessidades e conveniências dos usuários, em função das especificidades da contratação.

**Art. 8º.** O Órgão Gestor instituirá mecanismo de avaliação permanente do STRP/SLM, que deverá atender às seguintes

finalidades:

- I- estabelecer critérios e parâmetros, formas e instrumentos adequados de acompanhamento, levantamento e tratamento de dados;
- II- reunir e consolidar dados e resultados do tratamento das informações por meio de relatórios, sistema eletrônico ou outros;
- III- subsidiar decisões e atividades de planejamento, tais como identificar momentos e meios de mudanças tecnológicas no atendimento das necessidades de evolução da demanda;
- IV- avaliar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços do STRP/SLM, de forma a manter as condições inicialmente previstas;
- V- aferir a qualidade e segurança dos serviços prestados pelos autorizatários, bem como sua interferência com as condições ambientais e de qualidade de vida, assim como com a preservação do patrimônio público.

§ 1º. A aferição da qualidade do serviço prestado será feita com as seguintes finalidades:

- a) identificar as necessidades de ajustes e intervenções;
- b) garantir a adequada prestação dos serviços;
- c) avaliar o desempenho do autorizatário na prestação dos serviços.

§ 2º. A metodologia de avaliação, que comporá o mecanismo a que se refere o “caput” deste artigo, será desenvolvida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM de forma a contemplar:

- a) a definição de parâmetros que detalhem e explicitem os níveis de serviço que irão avaliar o desempenho operacional dos autorizatários;
- b) o agrupamento dos parâmetros em itens, de modo a contemplar os diversos aspectos de funcionamento do STRP/SLM como um todo e de cada autorizatário em particular.

## SEÇÃO II – DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

**Art. 9º.** A exploração do STRP/SLM será delegada pelo Poder Público Municipal, nos termos do art.11 da Lei Municipal Nº 3.302/2023, sob o regime de autorização à pessoa jurídica, através de contrato de adesão, pelo período de 01 (um) ano, prorrogável por iguais períodos, com base na avaliação de desempenho e cumprimento das exigências legais e normativas.

§1º. Os serviços referidos no caput deste artigo serão operados segundo regimentos próprios do autorizatário, por condutor devidamente habilitado à utilização da plataforma digital do operador, e em normas e especificações posteriormente estabelecidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§2º. A delegação da autorização definida no caput deste artigo dar-se-á através de Credenciamento, obedecido o disposto na legislação aplicável à matéria.

§3º. Caso o operador queira renovar a autorização deverá requerer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do vencimento.

**Art. 10.** O Termo de Autorização não gera nenhum direito ao autorizatário e pode ser revogado, a critério do Município, conforme o caso, a qualquer tempo, quando o prestador do STRP/SLM infringir algum dispositivo da Legislação, deste Regulamento ou normas específicas complementares.

### **SEÇÃO III – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 11.** Os prestadores do serviço objeto da presente regulamentação não poderão utilizar, sob qualquer forma ou pretexto, os pontos e vagas destinadas Serviço de Transporte Individual por Táxi - STX/SLM ou de parada destinada ao Sistema de Transportes Coletivos de Passageiros – STCP/SLM, assim como, não poderão transitar nas faixas ou vias de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros e faixa azul, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações vigentes.

**Art. 12.** A circulação, operação de parada e estacionamento dos veículos do STRP/SLM deverão ser executados em conformidade com as disposições da legislação de trânsito brasileira.

§ 1º. Locais específicos para embarque e desembarque de usuários do STRP/SLM serão definidos e identificados pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM em locais e eventos que comportem grande circulação de pessoas.

§ 2º. O poder público tem o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para implementar as modificações previstas no parágrafo anterior.

**Art. 13.** A exploração do STRP/SLM sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta regulamentação do poder público municipal caracterizará transporte ilegal de passageiros, equivalendo-se ao transporte não autorizado, cujo enquadramento é passível de multa, conforme definido no artigo 87 da Lei Nº. 3.032/2023, que dispõe sobre o Sistema de Mobilidade Urbana de São Lourenço da Mata – SIMUR/SLM.

### **SEÇÃO IV – DA DESISTÊNCIA DOS SERVIÇOS**

**Art. 14.** É facultada ao autorizatário a desistência da Autorização sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direitos de qualquer natureza, seja a que título for, exceto quando definidos na regulamentação da delegação, notadamente quando envolver investimentos em infraestrutura.

**Art. 15.** Quando a não intenção da manutenção da prestação do serviço, no ato da formalização da desistência, deverá o autorizatário, devolver ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM toda a documentação que autorizou a execução do serviço.

**Art. 16.** Para a formalização da desistência da prestação do STRP/SLM, o autorizatário deverá adotar os seguintes procedimentos para baixa no cadastro:

- I- apresentar ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM solicitação por escrito da desistência da sua autorização;
- II- apresentar a quitação de todos os débitos porventura existentes perante o Poder Público;
- III- devolver todos os documentos originais que autorizam a operação dos serviços.

## **CAPÍTULO V – DAS AUTORIZAÇÕES**

### **SEÇÃO I – DAS DELEGAÇÕES**

**Art. 17.** Incumbe ao autorizatário a execução do serviço, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público Municipal, aos usuários ou a terceiros, por si, e por qualquer preposto ou contratado seu, sem que a fiscalização exercida pelo Poder Público Municipal exclua ou atenua essa responsabilidade.

### **SEÇÃO II - DOS AUTORIZATÁRIOS**

**Art. 18.** O autorizatário, pessoa jurídica, operador do STRP/SLM deverá prestar os serviços de acordo com o estabelecido no contrato, nesta Regulamentação e em normas e especificações complementares.

**Art. 19.** Os operadores que se dispuserem a explorar a atividade econômica de intermediação do STRP/SLM deverão ser credenciados no Município, junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, e atender aos seguintes requisitos:

I- ser pessoa jurídica que seja titular do Direito de Uso de provedor de aplicações de internet ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede, acessível por meio de terminal conectado à internet, destinado a intermediação e gestão do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros entre o condutor e o usuário;

II- possuir objeto social pertinente ao objeto da realização ou intermediação de serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros;

III- possuir regulamento operacional ou outros documentos normativos adotados na prestação dos serviços ofertados, respeitada a legislação vigente;

IV- apresentar ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; no caso de Sociedade Simples, a inscrição do ato constitutivo, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e, em caso de Sociedade Civil, comprovante de registro no cartório de registro civil das pessoas jurídicas, conforme dispõe o artigo 1150 do Código Civil Brasileiro.

V- possuir Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades em São Lourenço da Mata;

VI- Certificado de regularidade jurídica fiscal perante as Fazendas: Federal, Estadual e Municipal;

VII- possuir Certidão Negativa de Distribuição de Feitos Trabalhistas da comarca de São Lourenço da Mata;

VIII- Certidão Negativa de Débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IX- Certidão Negativa de Débito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

X- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

XI- Certidões Negativas de Feitos Criminais de todos os sócios emitidas pelos seguintes órgãos:

a) Justiça Federal;

b) Justiça Estadual da Comarca de São Lourenço da Mata;

c) Juizado Especial Criminal de São Lourenço da Mata.

XII- apresentar Certidão Negativa de decretação de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da empresa;

XIII- apresentar certificado de seguro de acidentes pessoais a passageiros (APP), com cobertura de no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por passageiro.

### **SEÇÃO III - DAS OBRIGAÇÕES E DOS DIREITOS DO AUTORIZATÁRIO**

**Art. 20.** Constituem obrigações do autorizatário, Operador do STRP/SLM, inclusive naquilo que remeta a ações pelos seus condutores credenciados:

I- cumprir a Lei Municipal nº 3.032/2023, este Regulamento e demais normas legais;

II- cumprir as diretrizes de serviço estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

III- acompanhar e avaliar regularmente as condições operacionais dos serviços delegados;

IV- propor ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM modificações nas condições de operação, relativas à sinalização e condições do sistema viário e às condições limites estabelecidas pelo Poder Público;

V- manter atualizados todos os dados cadastrais do autorizatário, dos condutores e dos veículos junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

VI- definir o preço do serviço cobrado ao usuário;

VII- manter em operação veículo com certificado válido de vistoria;

VIII- submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

IX- utilizar no veículo somente o combustível autorizado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;



X- substituir o veículo quando este atingir a idade limite estabelecida neste Regulamento;

XI- registrar e manter, por 05 (cinco) anos, todos os registros referentes aos serviços, motoristas e valores cobrados;

XII- disponibilizar ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM a base de dados operacionais atualizada, conforme a legislação vigente e parâmetros por ela definidos, respeitado o sigilo individual dos usuários.

XIII- autorizar a utilização dos softwares aplicativos que opera e administra somente a motoristas e veículos que atendam às exigências contidas neste Regulamento;

XIV- se manter regular com os pagamentos dos valores estabelecidos neste Decreto;

XV- disponibilizar aplicativos munidos de bases tecnológicas que ofereça aos passageiros itens de opção de escolha do serviço;

XVI- assegurar a confidencialidade dos dados, das informações pessoais e da imagem dos passageiros;

XVII- responsabilizar-se pela veracidade das informações cadastrais e da base de dados apresentadas;

XVIII- exigir dos condutores a realização dos cursos de qualificação eventualmente estabelecidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XIX- comparecer nos prazos determinados pelo Órgão Gestor, para recadastramento ou outras convocações necessárias, inclusive eventuais programas destinados ao treinamento;

XX- orientar e estabelecer processos de capacitação aos condutores visando prevenir acidentes de trânsito, garantindo a segurança das viagens e a integridade física de terceiros, por meio de orientações aos condutores sobre a manutenção adequada dos veículos, e de preparação, capacitação e treinamento periódico desses condutores;

XXI- desenvolver esforços de capacitação visando a prestação do Serviço com condutores orientados a tratar com polidez, urbanidade, de acordo com a moral e os bons costumes, o público em geral, funcionários do Poder Público Municipal responsável pelo STRP/SLM;

XXII- informar ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, sobre o afastamento de motorista que, de forma comprovada administrativa e/ou judicialmente, tenha cometido infração penal dolosa;

XXIII- descredenciar motorista que tenha praticado infração administrativa, penal dolosa ou culposa, sem prejuízos da sanção cível.

XXIX- garantir a observância da tarifa a ser cobrada, indicando de forma clara e expressa a incidência de tarifa dinâmica antes da solicitação da corrida;

XXV- não praticar tarifas dinâmicas que violem o exposto nos incisos V e X, do art.39 do Código de Defesa do consumidor - CDC;

XXVI- garantir ao passageiro a possibilidade de cancelar a corrida em até 5 (cinco) minutos, contados a partir de sua solicitação, sem

qualquer custo, caso não haja atualização do trajeto do condutor ou este esteja conduzindo em direção diversa ao local solicitado pelo passageiro;

XXVII- promover campanhas educativas de prevenção e combate ao assédio sexual, entre os condutores cadastrados em sua plataforma.

XXVIII- não permitir que o condutor opere sob efeito de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;

XXIX- não portar arma de qualquer espécie, nem permitir que o façam os seus prepostos;

XXX- apresentar ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, sempre que solicitado, a comprovação de regularidade de cumprimento das obrigações tributárias, fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XXXI- propiciar à fiscalização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e às pessoas credenciadas plenas condições para o exercício de suas funções, inclusive o acesso aos veículos e instalações de sua propriedade;

XXXII- permitir, facilitar e auxiliar o trabalho do Órgão Gestor do SIMUR/SLM no levantamento de informações e realização de estudos, facultando o acesso do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, em tempo real, à lista de veículos e condutores cadastrados que utilizam o software ou aplicativo de sua propriedade;

XXXIII- remeter, nos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XXXIV- adotar, prontamente, as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XXXV- preservar o meio ambiente;

XXXVI- recolher as taxas estabelecidas na Lei Municipal nº 3.032/2023.

**Art. 21.** Os autorizatários responderão por todas as ações trabalhistas, cíveis e criminais, pelos danos a terceiros a que der causa, não cabendo ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM qualquer responsabilidade, nem mesmo subsidiária.

**Art. 22.** São direitos dos autorizatários:

I- peticionar ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM assuntos pertinentes ao serviço;

II- o acesso às informações cadastrais existentes no Órgão Gestor do SIMUR/SLM, referentes ao STRP/SLM, relativas a autorizatários, condutores auxiliares e prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal, sobretudo domicílio e residência;

#### SEÇÃO IV – DOS CONDUTORES

**Art. 23.** O Órgão Gestor do SIMUR/SLM poderá estabelecer modelo padrão de documento de identificação de condutores, cujo porte poderá ser obrigatório.

**Art. 24.** Constituem obrigações dos condutores:

I- cumprir a Lei Municipal nº 3.032/2023, este Regulamento e demais normas legais;

II- cumprir as diretrizes de serviço estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

III- utilizar somente veículos cadastrados e que satisfaçam os requisitos de qualidade definidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

IV- conduzir o veículo proporcionando condições de conforto e segurança para os usuários;

V- não abandonar o veículo, durante a operação, sem motivo justificado;

VI- utilizar no veículo somente o combustível autorizado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

VII- comparecer nos prazos determinados pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, para recadastramento ou outras convocações necessárias;

VIII- participar dos programas destinados ao treinamento de condutores;

IX- prevenir acidentes de trânsito, garantindo a segurança das viagens e a integridade física dos usuários, por meio de manutenção adequada dos veículos, e de preparação, capacitação e treinamento periódico dos condutores de veículos;

X- tratar com polidez, urbanidade, de acordo com a moral e os bons costumes, os passageiros, público em geral, funcionários do Poder Público Municipal responsável pelo STRP/SLM;

XI- portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente à Autorização, propriedade, licenciamento do veículo, habilitação do condutor e comprovante de recolhimento da taxa de gerenciamento operacional, bem como outros documentos operacionais exigidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XII- não portar arma de qualquer espécie, nem permitir que o façam os condutores auxiliares e eventuais outros prepostos;

XIII- não realizar propaganda político-partidária no STRP/SLM;

XIV- não abastecer o veículo durante a realização da viagem, bem como não a interromper sem motivo justo;

XV- propiciar à fiscalização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e às pessoas credenciadas plenas condições para o exercício de suas funções, inclusive o acesso aos veículos e instalações de sua propriedade;

XVI- permitir, facilitar e auxiliar o trabalho do Órgão Gestor do SIMUR/SLM no levantamento de informações e realização de estudos;

XVII- os veículos do STRP/SLM somente poderão ser conduzidos por motoristas devidamente habilitados, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, e credenciados pelo Operador.

**Art. 25.** Ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM é facultado:

I- solicitar exames de sanidade física e mental dos condutores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou ocorrências policiais;

II- exigir o afastamento, após apuração sumária na qual seja assegurado o direito de defesa, do condutor considerado responsável por infração de natureza grave ou gravíssima, de acordo com a relação constante no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, o afastamento poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, por prazo de até 05 (cinco) dias, enquanto se processar a apuração.

#### **SEÇÃO V - DO CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO**

**Art. 26.** Os autorizatários, juntamente com os condutores que realizem Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, como credenciados dos autorizatários devem ser cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Compete ao autorizatário a manutenção do cadastro de condutores, o qual deverá ser mantido atualizado e informado ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

**Art. 27.** O cadastramento e o recadastramento de autorizatários e condutores são efetuados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I- para o autorizatário, além dos documentos definidos como requisitos, citados na **SEÇÃO II**, do **CAPÍTULO V** do presente Regulamento:

- a) Certificado de Registro dos Veículos em nome do autorizatário ou, se tratando de arrendamento mercantil, ser o único beneficiário;
- b) certificado de aprovação nos cursos destinados aos autorizatários;
- c) comprovante de quitação da TSP - Taxa de Serviços Públicos;
- d) comprovante de quitação de multas aplicadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, com trânsito em julgado.

II- para o cadastro dos condutores, a ser encaminhado pelo autorizatário, são necessários:

- a) comprovante de endereço ou declaração de residência com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias;
- b) possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior, explicitando o exercício de atividade remunerada;
- c) apresentar certidões negativas de antecedentes criminais;
- d) ser inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea H do inciso V do Art.11, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- e) apresentar relatório regular de pontuação emitido pelo DETRAN;

f) apresentar certificado de aprovação em curso específico para condutores de STRP/SLM, cujo conteúdo será definido pelo Órgão

Gestor do SIMUR/SLM e promovido por entidades credenciadas pelo mesmo.

Parágrafo único. Ao critério do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, pode ser exigida a apresentação de outros documentos, observada a necessidade para atendimento à legislações ou por entendimento quanto à necessidade.

**Art. 28.** O Operador, detentor de credenciamento como autorizatário, deverá informar, em até 10 (dez) dias, ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM sobre o afastamento ou descredenciamento de motorista que tenha cometido infração administrativa ou de natureza penal.

**Art. 29.** Para exclusão dos cadastros será exigida a situação de adimplência junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

**Art. 30.** O recadastramento do autorizatário e de condutores, bem como dos veículos, será anual, em calendário a ser previamente comunicado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

**Art. 31.** Os autorizatários do STRP/SLM sem condições de recadastramento, por motivos comprovadamente de força maior ou caso fortuito, ficam excluídos do pagamento da multa desde que formalizem o ocorrido ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM em tempo hábil, previsto no calendário do recadastramento.

Parágrafo Único. Ficam desobrigados de multas, os autorizatários que por motivo provocado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM se recadastram fora do período de isenção.

## **CAPÍTULO VI - DOS VEÍCULOS E TECNOLOGIAS**

### **SEÇÃO I – DOS VEÍCULOS**

**Art. 32.** Os veículos empregados no STRP/SLM, operados pelos condutores deverão ter suas características e especificações técnicas definidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro devendo apresentar, no mínimo, as seguintes condições, comprovadas anualmente perante as operadoras:

I- Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV vigente;

II- comprovação de pagamento do seguro obrigatório DPVAT;

III- possuir no máximo 09 (nove) anos de fabricação;

IV- ter capacidade máxima de 07(sete) lugares, incluindo motorista, no caso dos automóveis e 02 (dois) lugares, no caso de motocicletas;

V- apresentar certificado anual de aprovação em inspeção de segurança veicular, fornecido por instituição reconhecida pela Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

VI- ter licenciamento vinculado ao município de São Lourenço da Mata;

VII- apresentar declaração firmada pelo proprietário do veículo autorizando a utilização do mesmo para a exploração de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, quando for o caso;  
VIII- não utilizar caixa luminosa ou qualquer sinalização que identifique como veículo de transporte, uma vez que a natureza do serviço de transporte privado impede angariar passageiros que não seja pelos aplicativos respectivos das empresas operadoras, autorizadas.

§1º. A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como tempo inicial o ano de fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo –CRLV.

§2º. Para efeito de cálculo da vida útil o ano fechará em 31 de dezembro do ano em vigência.

§3º. Os veículos que ultrapassarem o tempo máximo de fabricação a que se refere este artigo deverão ser substituídos por outros mais novos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que atingiram a idade máxima permitida, sob pena de ser aplicada ao autorizatário a pena de multa.

§4º. Havendo a aplicação de multa, conforme o §3º, deste artigo, será concedido novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da aplicação da multa, para que o autorizatário proceda a substituição do veículo, sob pena de cassação da respectiva permissão.

§5º. Os veículos atualmente em circulação, que não atendam às exigências definidas no caput do presente artigo, poderão operar até no máximo 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto, podendo operar até lá, desde que sejam verificadas a presença, através de vistoria técnica e do certificado de segurança veicular, das condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética exigidos na legislação.

§6º. Os veículos de que trata o §5º, deste artigo, após a renovação da permissão de que cuida aquele dispositivo, para o próximo recadastramento, transferência de permissão e substituição de veículo, seguirão o disposto no caput deste artigo, com o objetivo de garantir a renovação da frota e de suas características.

§7º. A partir do recadastramento referido no §6º do presente artigo será vedado o ingresso no sistema de veículos que possuam idade superior às definidas nos incisos I e II do presente artigo, observado o ano do primeiro emplacamento, não podendo o veículo que ingressa, igualmente, exceder em mais de 3 (três) anos a idade daquele que deixa a frota.

§8º. Para efeitos de lotação do veículo, toda pessoa transportada é considerada passageiro.

§9º - Os veículos, próprios ou alugados, pelo Poder Público Municipal, deverão atender às características, enquadramentos e padrão visual estabelecidos neste Decreto e nas demais exigências legais, em especial ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**Art. 33.** Os veículos, visando à inclusão e a operação no STRP/SLM, deverão quando do cadastro pelo autorizatário, estar licenciados em

nome do condutor, trazendo no documento CRLV tal informação, ou com automóvel por ele contratado, com a apresentação do respectivo contrato e deverão possuir as comprovações de cadastro, quando estiverem em operação, em formatos a serem definidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, com a finalidade de identificá-los junto à Fiscalização do Serviço.

**Art. 34.** A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos em local adequado, não sendo admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros em seu interior, durante o procedimento.

**Art. 35.** Os autorizatários, sempre que for exigido, deverão encaminhar os condutores credenciados para apresentarem os seus veículos para vistoria.

**Art. 36.** O Órgão Gestor do SIMUR/SLM emitirá o Documento de Vistoria para os veículos aprovados em vistoria, que será obrigatório e deverá permanecer no interior dos veículos em operação, em local facilmente visível.

§1º. A vistoria que trata o caput deste artigo deve ser realizada em observância as normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, do CONTRAN e DETRAN, se for o caso.

§2º. A constatação de falta ou deficiência que impeça a aprovação do veículo em vistoria enseja a emissão de notificação de irregularidade.

§3º. O veículo do STRP/SLM que necessite passar por serviços de reparo ou conserto, ausentando-se temporariamente do serviço, quando do seu retorno deve ser submetido à vistoria.

§4º. No ato do recadastramento os veículos serão submetidos à vistoria.

**Art. 37.** Fica proibida a operação no STRP/SLM, de veículos que não possuam o documento de vistoria e ou tenham o mesmo vencido, rasurado ou rasgado.

**Art. 38.** Para o início das viagens os veículos devem estar completamente limpos, em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.

**Art. 39.** Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio.

**Art. 40.** Os autorizatários deverão estabelecer a retirada de circulação, para manutenção, os veículos cujos defeitos comprometam a segurança e o bem-estar dos usuários, dos operadores e de terceiros.

**Art. 41.** Em caso de acidente que impeça a circulação normal do veículo, o autorizatário ou o estabelecimento, depois de reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em operação, deverá submetê-lo a vistoria especial, como condição imprescindível para o seu retorno à operação.

**Art. 42.** A substituição do veículo que não atenda às exigências deste Regulamento ou tenha sido reprovado em vistoria deverá ser exigida

pelo autorizatário ao respectivo condutor credenciado.

**Art. 43.** O Órgão Gestor do SIMUR/SLM poderá a qualquer tempo, propor o uso de combustível alternativo e de equipamentos antipoluentes, de segurança, e de controle de movimentação de passageiros e de quilometragem percorrida, e outros julgados necessários, em forma e condições a serem definidas.

**Art. 44.** A manutenção dos veículos, instalações e equipamentos de propriedade ou posse dos condutores credenciados pelos autorizatários e vinculados à prestação do serviço é da exclusiva responsabilidade dos mesmos e deverá ser efetuada obedecendo às instruções e recomendações do fabricante e às normas estabelecidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

## SEÇÃO II – DAS TECNOLOGIAS

**Art. 45.** As operadoras, detentoras de autorização para o STRP/SLM, deverão apresentar:

I- aplicativos munidos de bases tecnológicas que ofereça aos passageiros itens de opção de escolha do serviço, entre outros: optar por veículos com características e serviços diferenciados; conhecer a estimativa do valor a ser cobrado antes da efetivação da corrida; inteirar-se do valor da tarifa praticada na corrida e, se for o caso, os eventuais descontos decorrentes de promoção; oferecer recibo eletrônico do serviço prestado, do qual conste: origem e destino da viagem; distância do trajeto percorrido e o tempo total da viagem; mapa do itinerário percorrido conforme sistema de georreferenciamento se for o caso; oferecer a possibilidade de avaliação da qualidade do serviço em escala de 1 a 5, sendo 1 a pior qualidade e 5 a melhor qualidade, incluindo campo de preenchimento livre; oferecer a possibilidade de identificação do motorista com foto e do veículo, mediante modelo e número da placa de identificação;

II- plataforma de comunicações em rede, e seus condutores, deverão apresentar documentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto na legislação quanto à confidencialidade, privacidade, proteção de dados pessoais e ao sigilo empresarial.

## SEÇÃO III – DO USO DE OUTRAS FORMAS DE COMBUSTÍVEL

**Art. 46.** A utilização de GNV - Gás Natural Veicular ou de outros combustíveis alternativos poderá se dar mediante:

I- a prévia autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM para o uso do mesmo, e a atenção aos requisitos impostos para tanto;

II- a apresentação do CRV já atualizado com a indicação do tipo de combustível usado ou a verificação de tal informação no registro do DETRAN/PE;



III- ao porte do selo e à realização das vistorias obrigatórias do INMETRO.

**Art. 47.** Aos veículos que já se encontrarem, à data de publicação deste Decreto, utilizando o GNV, será permitida a continuidade das atividades sem substituição do mesmo.

## **SEÇÃO V – DA PUBLICIDADE**

**Art. 48.** A fixação de publicidade nos veículos utilizados no STRP/SLM será de responsabilidade das próprias empresas operadoras, autorizadas e dos condutores por elas credenciados.

Parágrafo único. A publicidade afixada nos veículos deve observar no que couber, às disposições regulamentares do CONTRAN.

**Art. 49.** É vedada a afixação nos veículos de publicidade:

I- contendo artifícios que possam induzir o público a erro sobre as verdadeiras características do serviço do STRP/SLM;

II- com conteúdo que:

- a) atente contra a moral, os bons costumes e a dignidade da pessoa ou da família;
- b) promova a discriminação, o preconceito ou qualquer atitude negativa com relação à religião, a raça, a etnia ou nacionalidade, a pessoas, ou a grupos sociais;
- c) promova o uso de armas e munição;
- d) induza as pessoas ao tabagismo ou ao consumo de substâncias que causem dependência psíquica ou fisiológica;
- e) estabeleça conflito de interesse com as premissas do Sistema de Mobilidade Urbana de São Lourenço da Mata.

Parágrafo único. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM, no atendimento ao interesse público, poderá determinar a afixação, no interior dos veículos, de qualquer aviso de utilidade pública.

## **CAPÍTULO VII - DOS TRIBUTOS**

**Art. 50.** Os autorizados do STRP/SLM ficam obrigados a efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviço - ISS, e demais taxas de serviços, nos termos da Lei Municipal nº 3.032/2023, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de São Lourenço da Mata e suas alterações posteriores.

**Art. 51.** O ISS de que trata o artigo 50 do presente Decreto, compreendendo a utilização intensiva da infraestrutura viária do Município, para exploração econômica da atividade do STRP/SLM terá sua cobrança com base em percentual correspondente ao valor pago por cada deslocamento (viagem) iniciado no território municipal, de forma graduada de acordo com o número de veículos cadastrados em cada Operadora, na plataforma de comunicação em rede, na forma abaixo:

I- de 01 a 5.000 veículos cadastrados: 0,5%

I- de 5.001 a 10.000 veículos cadastrados: 1%

III- de 10.001 a 20.000 veículos cadastrados: 1,5%

IV- Acima de 20.000 veículos cadastrados: 2,0%

§ 1º. A cobrança de que trata o caput se dará independentemente do domicílio do cadastramento do condutor.

§ 2º. A responsabilidade pelo recolhimento dos valores devidos na forma prevista neste artigo é da operadora credenciada.

#### **CAPÍTULO VIII - DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES**

**Art. 52.** A remuneração dos operadores e condutores do serviço de STRP/SLM será estabelecida por ato discricionário entre as partes contratante e contratada, não havendo participação do Poder Público

#### **CAPÍTULO IX - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

**Art. 53.** São direitos dos usuários:

I- receber serviço adequado;

II- ter acesso a informações relativas à legislação e respectiva regulamentação do STRP/SLM fornecidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

III- obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

IV- ser transportado com segurança nos veículos do STRP/SLM, em velocidade compatível com as normas legais e com as condições do trânsito no momento;

V- ser tratado com educação e respeito pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, Autorizatários e seus prepostos e empregados;

VI- tomar conhecimento das providências adotadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM a respeito de queixas ou reclamações formuladas com respeito à prestação de serviços;

VII- receber do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e dos autorizatários informações referentes ao serviço, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

VIII- organizar-se em associações para defesa de interesses relativos ao serviço;

IX- ter acesso a qualquer veículo do serviço;

X- levar ao conhecimento do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e do autorizatário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

XI- opinar sobre a prestação dos serviços ofertados.

**Art. 54.** São obrigações dos contratantes do STRP/SLM e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:  
cumprir as normas relativas às condições de transporte de passageiros no veículo;

II- pagar pelo serviço utilizado.

**Art. 55.** A plataforma digital do aplicativo deverá disponibilizar um espaço de fácil acesso para que o usuário efetue registro de qualquer ocorrência com relação ao serviço, gerando um Protocolo de Registro Numérico, que deverá ser disponibilizado exclusivamente ao usuário, para fins de proteção previstos na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que deverá conter entre outras informações:

I- nome completo do usuário e do condutor;

II- data e hora da aceitação da corrida;

III- motivo do cancelamento e/ou troca do condutor, se houver;

IV- trajeto realizado pelo condutor entre a aceitação da corrida e o embarque do usuário;

V- data e hora do embarque e desembarque do usuário;

VI- trajeto realizado até o desembarque do usuário;

VII- mensagens trocadas entre motorista e usuário, se houver;

VIII- a transcrição das ligações telefônicas realizadas, se houver;

IX- preço final da corrida.

§ 1º. Os dados do Protocolo de Registro Numérico devem ser enviados ao consumidor em até quarenta e oito horas a contar da solicitação.

§ 2º. Os dados gerados no Protocolo de Registro Numérico devem ser armazenados pela empresa fornecedora do serviço pelo prazo mínimo de cinco anos após a abertura da reclamação.

§ 3º. As informações solicitadas pelo usuário serão prestadas imediatamente e suas reclamações, resolvidas no prazo máximo de cinco dias úteis a contar do registro.

§ 4º. O usuário será informado sobre a resolução de sua demanda e, sempre que solicitar, ser-lhe-á enviada a comprovação pertinente por meio eletrônico.

§ 5º. A resposta ao consumidor será clara e objetiva e deverá abordar todos os pontos da demanda do consumidor.

§ 6º. Quando a reclamação versar sobre serviço não solicitado ou cobrança indevida, a cobrança será suspensa imediatamente, salvo se o fornecedor indicar o instrumento por meio do qual o serviço foi contratado e comprovar que o valor é efetivamente devido.

**Art. 56.** O Órgão Gestor do SIMUR/SLM manterá serviço de atendimento ao usuário para solicitação, reclamação, sugestão e informação, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do STRP/SLM.

#### **CAPÍTULO X – DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 57.** A fiscalização dos serviços, o registro, notificação e encaminhamentos das infrações, a aplicação de medidas administrativas, penalidades e a possibilidade de registro de recursos estão definidas na Lei nº 3.032/2023.

**Art. 58.** A fiscalização será exercida por agentes de fiscalização Órgão Gestor do SIMUR/SLM ou agentes credenciados mediante convênio, todos devidamente designados pela Autoridade de Trânsito e Transportes do Município.

§1º. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulário padrão, em talão numerado tipograficamente e sequencialmente, de 03 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) destacável para o Órgão Gestor, a 2ª (segunda) destacável para o Infrator e a 3ª (terceira) mantendo-se fixa no talão, devendo, quando possível, ser entregue a via do infrator, ou por talão eletrônico.

§2º. A regulamentação com padrão de formulário ou talão eletrônico dar-se-á por Portaria do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

**Art. 59.** As situações que, por definição do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, requeiram a realização de auditoria administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira junto aos autorizatários, serão realizadas por meio de equipe própria ou de terceiros por ela designados, respeitando os sigilos contábeis levantados, quando garantidos por lei.

**Art. 60.** Constitui infração a ação ou omissão que importe a inobservância, por parte dos autorizatários e seus prepostos, das disposições constantes deste Regulamento, sendo que as infrações estão discriminadas no Anexo Único do presente Regulamento, distribuídas nos 04 (quatro) grupos estabelecidos na Lei nº 3.032/2023, de acordo com a sua gravidade, observando o seguinte:

I- Grupo 1 - infração de natureza leve;

II- Grupo 2 - infração de natureza média;

III- Grupo 3 - infração de natureza grave; e,

IV- Grupo 4 - infração de natureza gravíssima.

**Art. 61.** As infrações identificadas serão lavradas de ofício no Auto de Infração e a notificação será entregue ao autorizatário ou condutor, no ato da sua lavratura, ou enviada por remessa postal ou qualquer outro meio hábil que assegure ciência do infrator, ou ainda através de divulgação pública.

§1º O Poder Público Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da infração, para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do auto de infração.

§2º A notificação devolvida por desatualização do endereço do autorizatário ou condutor é considerada válida para todos os efeitos.

§3º Em caso de penalidade de multa imposta aos prepostos a notificação é encaminhada ao domicílio do autorizatário ou condutor.

**Art. 62.** O Órgão Gestor do SIMUR/SLM adotar, sempre em absoluto respeito à legislação e normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal, as seguintes medidas administrativas, a serem aplicadas a todos os operadores do STRP/SLM:

I- retenção do veículo;

II- apreensão do veículo;

III- recolhimento dos documentos obrigatórios do STRP/SLM.

**Art. 63.** A retenção do veículo é cabível nas infrações dos Grupos 1, 2, 3 e 4, estabelecidas no Anexo Único deste Regulamento.

§1º O veículo ficará retido quando do cometimento das infrações do Grupo 1, nos seu inciso VI;

§2º O veículo ficará retido quando do cometimento das infrações do Grupo 2, nos seus incisos III, VI, VII e VIII;

§3º O veículo ficará retido quando do cometimento das infrações do Grupo 3, nos seus incisos IV e XVIII;

§4º O veículo ficará retido quando do cometimento das infrações do Grupo 4, nos seus incisos VII e XI;

§5º O agente da fiscalização deverá observar a viabilidade e a conveniência da retenção do veículo, quanto à possibilidade de solução do problema verificado e da estrita e fiel observância da garantia de conforto e segurança para os usuários.

§6º A reincidência de fato gerador da medida de retenção de veículo, ou a não condição de reparação do fato gerador, quando da retenção, será motivo para a apreensão do mesmo.

**Art. 64.** A apreensão do veículo far-se-á sempre que se fizer necessário o recolhimento não voluntário do mesmo, visando o atendimento das condições adequadas de operação, notadamente de segurança, mediante auto próprio, com indicação do depositário, fornecendo à parte interessada cópia do referido termo contendo discriminação do estado do veículo.

**Art. 65.** Além dos casos de reincidência de fato gerador da medida de retenção, definidas no artigo 63, a apreensão do veículo é cabível nas infrações dos Grupos 3 e 4, estabelecidas no Anexo Único.

§1º O veículo será apreendido quando do cometimento das infrações do Grupo 3, nos seus incisos VIII e XI;

§2º O veículo será apreendido quando do cometimento das infrações do Grupo 4, no seu inciso III e VI;

§3º Quando apreendido, a liberação do veículo ocorrerá durante o horário de expediente do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§4º O agente da fiscalização deverá observar a viabilidade e a conveniência da apreensão do veículo, quanto à possibilidade de solução do problema verificado e da estrita e fiel observância da garantia de conforto e segurança para os usuários.

**Art. 66.** O veículo apreendido será depositado em local apropriado, indicado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, até que o autorizatário ou condutor atenda às exigências a que estiver obrigado.

**Art. 67.** O recolhimento dos documentos obrigatórios do STRP/SLM é cabível nas infrações do Grupo 4, estabelecidas no Anexo Único.

§1º O recolhimento dos documentos será verificado quando do cometimento das infrações do Grupo 4, nos seus incisos I e XII;

§2º Os documentos recolhidos serão liberados após a regularização do motivo que provocou a aplicação desta medida administrativa.

**Art. 68.** O descumprimento das disposições normativas definidas neste Regulamento implicará nas s penalidades definidas na Lei nº 3.032/2023, que serão aplicadas aos infratores:

I- advertência escrita;

II- multa pecuniária;

III- suspensão do condutor credenciado pelo autorizatário;

IV- suspensão do Termo de Autorização do Autorizatário;

V- cassação do Termo de Autorização.

**Art. 69.** A advertência escrita será aplicada quando do 1º (primeiro) cometimento de infração leve, não podendo ser cumulativa e terá, para sua aplicação, o seguinte rito:

I- será avaliado se a infração está enquadrada no Grupo 1;

II- será verificado se há reincidência;

III- será expedida a penalidade de advertência por escrito.

**Art. 70.** Os valores das multas pecuniárias serão enquadrados de acordo com a natureza de sua gravidade, obedecendo ao escalonamento e valores estabelecidos no artigo 84 da Lei Municipal nº 3.032/2023.

**Art. 71.** A aplicação das penalidades de suspensão do condutor credenciado pelo autorizatário, suspensão do Termo de Autorização do autorizatário e de cassação da Autorização será, obrigatoriamente, precedida do respectivo processo administrativo, quando constatada a deficiência grave na prestação do serviço, e formalizada por ato do Titular do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, garantidos o contraditório e a ampla defesa, tendo o seguinte rito:

I- será avaliado a qual grupo de infrações a infração cometida está enquadrada;

II- será verificado se há reincidência, para efeito de definição da penalidade;

III- será aberto o processo administrativo;

IV- será franqueada a apresentação de defesa em um prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação de abertura do processo administrativo;

V- após os quinze dias da apresentação de defesa, ou não tendo havido solicitação de defesa no prazo definido no inciso anterior, o Órgão Gestor do SIMUR/SLM definirá pela aplicação, ou não, da penalidade;

VI- será expedida a penalidade cabível, com a devida notificação e publicidade pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§ 1º. Após cumprida a suspensão do condutor credenciado pelo autorizatário e/ou a suspensão do Termo de Autorização do autorizatário caso ainda permaneça o descumprimento do motivo que levou à suspensão, será iniciado o processo de cassação.

§ 2º. A suspensão, a intervenção e a cassação da Autorização não ensejam qualquer indenização ao autorizatário ou ao condutor por parte do Poder Público Municipal.

**Art. 72.** Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se deficiência grave na prestação do serviço:

I- a reiterada inobservância dos dispositivos contidos neste Regulamento, no Contrato de Adesão, e em normas e instruções complementares apurada através de pontuação, cujos critérios, valores e limites serão definidos em instrumento próprio;

II- o não atendimento de intimação expedida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM no sentido de retirar de circulação veículo em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III- o descumprimento pelo autorizatário, por culpa devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV- a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na prestação dos serviços, sem a devida justificativa;

V- A interrupção na prestação dos serviços por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, salvo em casos de força maior devidamente comprovado pelo autorizatário em processo administrativo.

**Art. 73.** O Município poderá ajuizar ação regressiva contra os prestadores de serviço de STRP/SLM que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

**Art. 74.** O descumprimento às definições do presente Regulamento, que remonte à não autorização da prestação do serviço no STRP/SLM, de autorizatários e seus prepostos, poderá ensejar o enquadramento na prática de transporte remunerado de passageiros não autorizado, acarretando na multa prevista no artigo 87 da Lei Municipal nº 3.032/2023.

## **CAPÍTULO XI - DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 75.** Extinguir-se-á a Autorização por:

I- término do prazo contratual;

II- caducidade;

III- rescisão.

§ 1º. Extinta a Autorização, retornam ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, se for o caso, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao autorizatário, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato de Autorização, não cabendo qualquer responsabilidade, nem mesmo como subsidiário.

§ 2º. Extinta a Autorização, haverá a imediata assunção do serviço pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, utilizando-se de todos os bens reversíveis.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Órgão Gestor do SIMUR/SLM, antecipando-se à extinção da Autorização, procederá aos levantamentos, avaliações necessárias à determinação do montante da indenização que será devida ao autorizatário.

**Art. 76.** A reversão no término do prazo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços delegados.

**Art. 77.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, a declaração de caducidade da

Autorização ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, e das normas estabelecidas entre as partes.

§ 1º. A caducidade da Autorização poderá ser declarada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM quando, comprovadamente:

- a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- b) o autorizatário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à Autorização;
- c) o autorizatário paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- d) o autorizatário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

e) o autorizatário, após o julgamento dos recursos interpostos, não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

f) o autorizatário não atender à intimação do Órgão Gestor do SIMUR/SLM no sentido de regularizar a prestação do serviço;

g) o autorizatário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º. A declaração da caducidade da Autorização deverá ser precedida da verificação da inadimplência do autorizatário, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados ao autorizatário, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder municipal, independentemente de indenização prévia.

§ 5º. Declarada a caducidade, não resultará para o Órgão Gestor do SIMUR/SLM qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do autorizatário.

**Art. 78.** O contrato de Autorização poderá ser rescindido por iniciativa do autorizatário, ou no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

### **CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 79.** Quando do descumprimento do presente Regulamento e das normas emanadas do Poder Público Municipal, caberá ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, através de ato formal, solicitar ao DETRAN/PE o bloqueio com restrições administrativas no registro do veículo até a sua regularização.



**Art. 80.** O Órgão Gestor do SIMUR/SLM poderá, a qualquer tempo, realizar quaisquer ajustes às exigências e definições, julgados necessários ao adequado funcionamento dos serviços definidos neste Regulamento.

**Art. 81.** O Órgão Gestor do SIMUR/SLM poderá baixar normas operacionais específicas, através de atos próprios complementares ao presente Regulamento.

**Art. 82.** Os casos omissos serão resolvidos pelo titular do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

**Art. 83.** As empresas operadoras deverão, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta regulamentação do STRP/SLM

§ 1º. As operadoras têm prazo de até 30(trinta) dias para fornecer os dados exigidos no edital de credenciamento;

§ 2º. O poder público tem o prazo de até um ano para apresentar o primeiro estudo a que se refere o caput deste artigo.

**Art. 84.** As empresas interessadas em ministrar o Curso de Condutor de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, previsto neste Regulamento, deverão obter credenciamento, na forma prevista em edital específico a ser publicado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

**Art. 85.** O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**São Lourenço da Mata, 18 de outubro de 2024.**

**VINÍCIUS LABANCA**

Prefeito

**ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 027/2024  
REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE  
REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS  
DE SÃO LOURENÇO DA MATA – STRP/SLM**

**DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES**

**Grupo 1: infrações de natureza leve**

deixar de atualizar os dados cadastrais referentes à Autorização, aos Condutores e respectivos veículos, junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

ter condutores credenciados que tenham conduzido o veículo em velocidades descontínuas, provocando partidas e freadas bruscas, e prejudicando a condição de conforto e segurança dos escolares.

ter condutores não portando a documentação exigida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, de forma visível e/ou em local de fácil acesso.

ter veículos vinculados aos condutores credenciados que tenham sido, quando da sua limpeza, utilizada substância que prejudique o conforto e/ou segurança dos usuários.

deixar de determinar aos seus condutores a participação em cursos ou seminários determinados pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

ter veículos vinculados aos condutores credenciados que tenham deixado de observar a lotação do veículo.

ter condutores credenciados que tenham sido identificados trajando-se inadequadamente.

ter veículos vinculados aos condutores credenciados que estejam transitando com o veículo em mau estado de conservação e higiene.

ter condutores credenciados que tenham fumado no veículo, quando em operação.

#### **Grupo 2: infrações de natureza média**

ter veículos vinculados aos condutores credenciados que tenham sido abastecidos durante a realização da viagem.

não apresentar ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, nas condições e prazos fixados, informações, relatórios, demonstrativos e documentos relativos ao STRP/SLM.

não manter em funcionamento tecnologias estabelecidas neste Regulamento e em regulamentações complementares do STRP/SLM.

ter condutores credenciados que não tenham tratado com polidez e urbanidade, de acordo com a moral e os bons costumes, os usuários, o público em geral, funcionários do Órgão Gestor do SIMUR/SLM responsável pelo gerenciamento e fiscalização do STRP/SLM.

ter condutores credenciados que tenham permitido o acesso ao interior do veículo de pessoas conduzindo combustíveis, materiais explosivos e outros materiais nocivos à saúde.

ter condutores credenciados que tenham retardado propositadamente a marcha do veículo ou trafegado em velocidade acima da permitida para a via.

operar em faixas ou vias de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de

passageiros e faixa azul, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações vigentes.

utilizar pontos e vagas destinadas Serviço de Transporte Individual por Táxi - STX/SLM ou de parada destinada ao Sistema de Transportes Coletivos de Passageiros – STCP/SLM.

descumprir ou ter condutores credenciados que tenham descumprido as Portarias, Determinações, Normas e Instruções Complementares emitidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

não atualizar, nos prazos previstos pelo Órgão Gestor do SLM, os cadastros de condutores e de veículos vinculados à empresa operadora;

não garantir ao passageiro a possibilidade de cancelar a corrida em até 5 (cinco) minutos, contados a partir de sua solicitação, sem qualquer custo, caso não haja atualização do trajeto do condutor ou este esteja conduzindo em direção diversa ao local solicitado pelo passageiro;

não promover campanhas educativas de prevenção e combate ao assédio sexual, entre os condutores cadastrados em sua plataforma.

não disponibilizar plataforma digital do aplicativo com um espaço de fácil acesso para que o usuário efetue registro de qualquer ocorrência com relação ao serviço e gere um Protocolo de Registro Numérico, disponibilizado exclusivamente ao usuário.

### **Grupo 3: infrações de natureza grave**

não acatar, ou ter sido acatado pelos seus condutores credenciados, as determinações do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e dos agentes fiscalizadores.

ter condutores credenciados que tenham ameaçado e/ou incitado outras pessoas contra a fiscalização, visando intimidar ou coagir qualquer ação e/ou execução de procedimento legal.

ter condutores credenciados que não tenham permitido e/ou dificultado o serviço da fiscalização ou obstado a realização de estudos e/ou auditoria por pessoal credenciado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, quando devidamente comunicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

ter condutores credenciados que não tenham apresentado o veículo à vistoria na data marcada, salvo com justificativa, deferida pelo Poder Público, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

não arcar com as despesas com pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, atinentes ao STRP/SLM,

bem como pela aquisição de equipamentos decorrentes da prestação dos serviços.

não atender notificação de irregularidades no prazo estabelecido.

não colaborar com as autoridades encarregadas da segurança pública.

não dispor, nos veículos dos condutores credenciados, de equipamentos obrigatórios ou operando com equipamentos em más condições de uso.

não realizar recadastramento, dos condutores e dos veículos, quando convocado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

não exigir do condutor credenciado a veiculação mensagem e/ou comunicação nos veículos, quando determinadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

ter condutores credenciados que estejam operando com o veículo apresentando más condições de uso, comprometendo a segurança dos usuários.

ter condutores credenciados que tenham utilizado no veículo o combustível não autorizado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

ter condutores credenciados que tenham operado com o documento de vistoria ou adesivo de identificação do STRP/SLM vencido ou sem o mesmo.

não disponibilizar ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM a base de dados operacionais atualizada, conforme a legislação vigente e parâmetros por ela definidos, respeitado o sigilo individual dos usuários.

não disponibilizar aplicativos munidos de bases tecnológicas que ofereça aos passageiros itens de opção de escolha do serviço.

não informar ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, sobre o afastamento de motorista que, de forma comprovada administrativa e/ou judicialmente, tenha cometido infração penal dolosa.

não permitir, facilitar e auxiliar o trabalho do Órgão Gestor do SIMUR/SLM no levantamento de informações e realização de estudos, facultando o acesso do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, em tempo real, à lista de veículos e condutores cadastrados que utilizam o software ou aplicativo de sua propriedade.

expor publicidade no veículo em desacordo com o artigo 49 deste Regulamento.

#### **Grupo 4: infrações de natureza gravíssima**

adulterar documentos exigidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM para acompanhamento da operação.

ter condutores credenciados que tenham agredido, verbal ou fisicamente, os funcionários do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, ou passageiros.

ter condutores credenciados que tenham operado quando o veículo houver sido reprovado em vistoria veicular, após o prazo definido pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

não manter seguro de acidentes pessoais a passageiros e terceiros;

não pagar os tributos, taxas e multas estabelecidas na Lei Municipal nº 3.032/2023;

ter condutores credenciados que não tenham submetido à vistoria veículo que tenha sofrido acidente e que comprometa a segurança dos usuários.

ter condutores credenciados que não tenham substituído os veículos que ultrapassem a idade máxima permitida, salvo com autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

ter condutores credenciados que tenham operado o STRP/SLM portando arma de fogo e/ou cortante.

ter condutores credenciados que tenham operado o STRP/SLM sob efeito de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, tanto o autorizatário como eventual preposto.

ter condutores credenciados que tenham angariado passageiro do STCP/SLM ou outro sistema de transporte público coletivo de passageiros, sem a prévia autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

permitir que condutor não autorizado para o STRP/SLM conduza o veículo.

ter condutores credenciados que tenham alterado ou rasurado o documento de vistoria, inviabilizando a identificação.

ter condutores credenciados que tenham deixado de realizar duas vistorias consecutivas sem motivo justificado e aceito pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

apresentar informações cadastrais e da base de dados sem veracidade.

não descredenciar motorista que tenha praticado infração administrativa, penal dolosa ou culposa, sem prejuízos da sanção cível.

praticar tarifas dinâmicas que violem o exposto nos incisos V e X, do art.39 do Código de Defesa do consumidor – CDC.

Não disponibilizar plataforma de comunicações em rede e/ou seus condutores não apresentarem documentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto na legislação quanto à confidencialidade, privacidade, proteção de dados pessoais e ao sigilo empresarial.

**São Lourenço da Mata, 18 de outubro de 2024.**

***VINÍCIUS LABANCA***

Prefeito

**Publicado por:**

Oswaldo José Vieira

**Código Identificador:CD871A29**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 24/10/2024. Edição 3706

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>